

tendo como objeto matéria ou questão pertinente à atribuição, competência ou interesse de dois ou mais daqueles órgãos ou entidades, nas seguintes hipóteses:

I - de existência de discordância ou impasse em questão que requeira coordenação ou atuação de diferentes órgãos ou entidades e que ocasione atraso ou óbice à progressão da pauta governamental; e

II - de ocorrência de questões de relevância, conforme previsto no inciso I, que, embora envolvam matéria de estrita atribuição ou competência de Secretaria, órgão autônomo ou entidade, possam ter efeitos que extrapolem os seus limites internos.

Art. 5º Concessionários ou outros delegatários poderão sugerir à autoridade competente que requeira a convocação de Conferência de Serviços.

§ 1º O requerimento para convocação de Conferência de Serviços deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado, órgão autônomo ou entidade a que se encontre vinculado o delegatário.

§ 2º A Secretaria de Estado, órgão autônomo ou entidade deverá avaliar a conveniência e necessidade do requerimento de convocação de Conferência de Serviços.

§ 3º Os delegatários poderão participar da Conferência de Serviços, assistindo à Secretaria de Estado, ao órgão autônomo ou à entidade a que se encontrarem vinculados.

Art. 6º A Conferência de Serviços não se aplica a licitações.

Seção II

Da Convocação de Conferência de Serviços Preliminar

Art. 7º Poderá ser realizada Conferência de Serviços Preliminar, a ser convocada pelo titular da Secretaria de Estado, órgão autônomo ou entidade interessada, na hipótese de projetos ou planos atinentes à sua atribuição ou competência, desde que de especial complexidade ou difícil execução.

§ 1º O objetivo da Conferência de Serviços Preliminar será a elaboração de um estudo técnico de viabilidade da proposta ou de anteprojeto que deva ser submetido à Conferência de Serviços.

§ 2º Participarão da Conferência de Serviços Preliminar representantes das Secretarias de Estado, órgãos autônomos ou entidades essenciais ao cumprimento do objetivo de que trata o § 1º.

I - por estudo de viabilidade, entende-se aquele elaborado com base em pesquisas e análises para avaliação da adequação técnica e legal dos projetos ou planos objetos da Conferência de Serviços; e

II - por anteprojeto, compreende-se o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado à caracterização e planejamento do objeto da Conferência de Serviços, inclusive com a definição dos métodos e cronograma.

§ 3º A elaboração do estudo de viabilidade ou anteprojeto será de responsabilidade da Secretaria de Estado, órgão autônomo ou entidade diretamente interessada, cabendo a estes sistematizar as conclusões sob forma de parecer especial.

§ 4º O parecer especial a que se refere o § 2º, quando houver, orientará as decisões no âmbito da Conferência de Serviços.

Seção III

Do Procedimento

Art. 8º Autorizada pelo Governador a convocação da Conferência de Serviços caberá à SECCRI agendar a primeira sessão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de questões de especial complexidade ou difícil execução, salvo se precedida da Conferência de Serviços Preliminar.

Art. 9º A Conferência de Serviços realizar-se-á em sessões convocadas pela SECCRI em articulação com o órgão ou entidade proponente.

Art. 10. Cada participante deverá ser notificado da data da primeira sessão com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º Ocorrendo impedimento do titular, este deverá encaminhar à SECCRI declaração, da qual constarão, de modo circunstanciado, os motivos do impedimento.

§ 2º A declaração a que se refere o § 1º deverá compor o processo da Conferência.

Art. 11. O órgão ou entidade participante da Conferência de Serviços deverá ser representado por agente legitimado a estabelecer acordos e tomar decisões, de forma vinculante, por competência legal ou por delegação expressa e específica.

Art. 12. A Conferência de Serviços, em suas sessões, seguirá a pauta específica de sua convocação e será orientada por documento guia ou, se for o caso, por parecer especial.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade proponente elaborar o documento guia e encaminhá-lo à SECCRI até 5 (cinco) dias antes da primeira sessão.

§ 2º A SECCRI, a seu critério, poderá suplementar o documento guia.

Art. 13. Cada participante é responsável pela elaboração de documento específico sob tema atinente à sua competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da Conferência de Serviços.

Parágrafo único. O documento previsto no caput abordará a questão objeto da Conferência de Serviços e eventuais precedentes.

Art. 14. Havendo dissenso na solução do objeto da Conferência de Serviços, este deverá ser manifestado durante as sessões, de forma fundamentada, acompanhado das devidas propostas de solução e alteração necessárias para a resolução da questão.

§ 1º Não poderá ser arguida matéria estranha à questão objeto da Conferência de Serviços.

§ 2º Qualquer ato ou fato que provoque atraso ou tumultue a condução das sessões e a conclusão dos trabalhos deverá ser objeto de alegação no curso da Conferência, para fins de registro.

Art. 15. A conclusão dos trabalhos da Conferência de Serviços será consolidada em documento oficial denominado Ata da Conferência de Serviços.

§ 1º A Ata da Conferência de Serviços será documento único, abrangendo a totalidade dos trabalhos realizados, a ser distribuído a todos os participantes.

§ 2º A Ata da Conferência de Serviços conterá as seguintes informações:

I - relato sobre os pontos de pauta;

II - síntese dos fundamentos aduzidos;

III - síntese das teses levantadas e pertinentes à questão objeto;

IV - registro de orientações, diretrizes, soluções ou propostas de atos governamentais relativos à questão objeto;

V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental quanto à questão objeto;

VI - decisão de cada órgão em matéria sujeita à sua competência; e

VII - registro circunstanciado de fatos relevantes nos termos do § 2º do art. 13.

§ 3º Até a assinatura da Ata, poderá ser complementada fundamentação da decisão do agente em matéria atinente à sua competência.

§ 4º A Ata da Conferência de Serviços terá caráter vinculante entre os participantes e equivalerá a acordo formal.

§ 5º O acompanhamento do cumprimento da decisão da Conferência de Serviços será feito pela SECCRI em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Art. 16. Integrarão a Conferência de Serviços a SECCRI, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, a Advocacia-Geral do Estado - AGE, a Controladoria-Geral do Estado - CGE, a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE, a Secretaria-Geral da Governadoria, a Secretaria de Estado, órgão autônomo ou entidade proponente, além de outros interessados.

Parágrafo único. Considerando o tema e a relevância da questão abordada na Conferência de Serviços, seus participantes poderão autorizar a participação de convidados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Todos os atos referentes à Conferência de Serviços, como as notificações para os convocados e as respectivas declarações de impedimento, poderão ser realizados, quando for o caso, por meio eletrônico.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de outubro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Marco Antônio Rebelo Romanelli

Moacyr Lobato de Campos Filho

Célia Pimenta Barroso Pitchon

Gustavo de Castro Magalhães

DECRETO Nº 45.758, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o 20º Aniversário da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuições que lhe conferem os incisos VII e XVII do art. 90, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O período compreendido entre 28 de fevereiro de 2012 a 14 de dezembro de 2012 será considerado o Ano Comemorativo do 20º Aniversário da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Ano Comemorativo do 20º Aniversário da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho terá por finalidade:

I – resgatar aspectos relevantes da trajetória da Escola de Governo;

II - refletir acerca da filosofia da Escola de Governo;

III – aprofundar o diálogo entre outras escolas congêneres do Estado;

IV – conhecer as boas políticas desenvolvidas em escolas de governo de outros entes da Federação;

V – divulgar as parcerias e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Escola de Governo.

Art. 3º Durante o Ano Comemorativo do 20º Aniversário da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho serão promovidos seminários acadêmicos e outras atividades correlatas.

Art. 4º Fica instituído o Selo Comemorativo dos vinte anos de criação da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.

Parágrafo único. A descrição da forma, dimensões, emblemas e características do selo serão estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado de Casa Civil de Relações Institucionais – SECCRI e de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 5º O Selo Comemorativo instituído no art. 4º será utilizado durante o Ano Comemorativo do 20º Aniversário da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho na correspondência oficial e no material de divulgação e de promoção de eventos realizados pela Escola de Governo e pela Fundação João Pinheiro.

Art. 6º A confecção e distribuição do Selo Comemorativo é de responsabilidade da SEPLAG.

Art. 7º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária da Fundação João Pinheiro.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de outubro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

DECRETO Nº 45.759, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o sistema de sorteio público de prêmios, denominado Torpedo Minas Legal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.984, de 30 de julho de 1998, e na última parte do inciso IV do art. 188 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011 e em específico, o inciso II do art. 2º do Decreto nº 45.669, de 3 de agosto de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de sorteio público de prêmios Torpedo Minas Legal - TML.

Art. 2º Poderão participar do TML somente as pessoas físicas, maiores de 18 anos, que adquiriram mercadorias, sujeitas à incidência do Imposto sobre as Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, como consumidores finais, de contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º A participação do consumidor final dar-se-á pelo envio de dados, previamente estabelecidos em regulamento, contidos nos cupons fiscais relativos às compras por ele efetuadas, através de mensagem enviada de telefone móvel celular via tecnologia Short Message System – SMS.

Art. 4º Os atos materiais relativos ao sistema de sorteio, tais como a disponibilização de sistemas e de tecnologia, o comodato de hardwares e outros, poderão ser executados por entidade pública ou privada sem custo para o Estado de Minas Gerais.

§ 1º A entidade executora a que se refere o caput do presente artigo deverá estar apta para manejar a tecnologia necessária, propiciando a realização do sorteio público de prêmios, podendo, a qualquer momento, cessar, total ou parcialmente, a outorga da disponibilização de tecnologia, resguardados os termos dos contratos já firmados.

§ 2º A Loteria do Estado de Minas Gerais – LEMG – ficará responsável pela prática dos atos:

I - materiais descritos no caput do presente artigo;

II - operacionais que envolvam o TML, nos termos do regulamento; e

III - relativos à implementação dos planos de mídia, patrocínios e afins, para a realização dos sorteios, a distribuição e o pagamento de prêmios aos contemplados e respectivo apoio logístico necessário.

§ 3º A dotação orçamentária respectiva será repassada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – à LEMG, cujo valor anual será previamente definido.

Art. 5º Todos os servidores que tenham participado direta ou indiretamente da criação, do planejamento, do desenvolvimento ou da operacionalização do TML ficam impedidos de participar dos sorteios, assim como os dirigentes e integrantes das entidades executoras de que trata o caput do art. 4º deste Decreto.

Art. 6º A continuidade dos sorteios será considerada de acordo com a conveniência ou oportunidade da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, respeitados os direitos relativos aos consumidores finais sorteados ou em fase de sorteio.

Parágrafo único. O término do sistema de sorteio público de prêmios via TML será precedido de aviso publicado pela LEMG, com, no mínimo, noventa dias de antecedência, em órgão oficial do Estado de Minas Gerais, por três vezes consecutivas, semanalmente, e, conjuntamente, em outro periódico de grande circulação no Estado.

Art. 7º Resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Diretor-Geral da LEMG regulamentará o sistema de sorteio público de prêmios Torpedo Minas Legal.

Art. 8º Os atos omissos serão resolvidos pela LEMG, em conjunto com a SEF.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de outubro de 2011; 223º da Inconfidência Mineira e 190º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

DECRETO Nº 45.760, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011.

Renova o prazo de reconhecimento do Curso de Graduação em Ciências Militares – Área de Defesa Social, ministrado em grau de Bacharelado pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CEE nº 635, de 28 de julho de 2011, homologado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovado, pelo prazo de três anos, o reconhecimento do Curso de Graduação em Ciências Militares – Área de Defesa Social, ministrado em grau de Bacharelado pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte.